



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

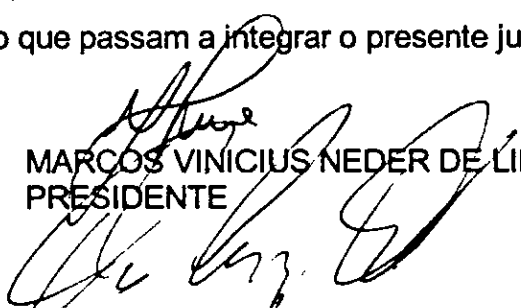
Cleo/8

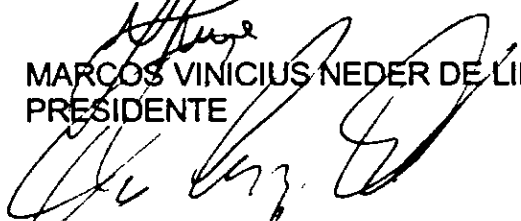
Processo nº : 10680.025773/99-45
Recurso nº : 127166
Matéria : IRPJ – Ex. 1996
Recorrente : ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.089

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N.º 8.541/92 – ART. 31, V – DECADÊNCIA. Verificado, inclusive pela Fiscalização, que a contribuinte optou pela realização em cota única do lucro inflacionário no ano de 1993, antecipa-se, também, para esse ano o início do prazo para a realização do Lançamento de Ofício em razão de constatação de saldo remanescente de lucro inflacionário. Todavia, como a autuação foi feita em novembro de 1999, operou-se, inequivocadamente, a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

Recurso nº : 127166
Recorrente : ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário de ITAPIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra r. decisão da i. DRJ de Belo Horizonte, que manteve, parcialmente, Lançamento de Ofício, efetuado em razão da não realização, no ano calendário de 1995, do lucro inflacionário acumulado no limite mínimo obrigatório (art. 3º, II da Lei nº 8.200/91, art. 195, II, 419, §3º do RIR/94 e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 6º).

Em sua defesa, a contribuinte alegou que houve erro na declaração de rendimentos do exercício de 1992, tendo constado, inadvertidamente, no Anexo A, campo 04, linha 28, o valor de 345.547.597, valor que englobaria a soma das contas CM Capital (Lei 8200) e Lucros Acumulados (Lei 8200). Todavia, a conta CM Capital Lei 8200 deveria ter sido somada ao valor da linha 25 (reserva de capital) e a conta Lucros Acumulados Lei 82000 deveria ter sido somada ao valor da linha 27 (reserva de lucros). Já o "valor da linha 29 (reserva especial de correção monetária) que constam entre parênteses..., deveria ter sido informado na linha 28 (saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF Lei 8200/91 art. 3º)". Tais erros provocaram a diferença encontrada nos controles da Receita Federal e que originaram o auto de infração. Com as devidas correções, a contribuinte alegou que não havia saldo credor da diferença IPC/BTNF, mas, sim, saldo devedor, inexistindo, por consequência, o reclamado crédito tributário.

Todavia, como mencionado acima, a i. DRJ acatou somente parcialmente a argumentação da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

De um lado, entendeu que restou “evidenciado que a empresa cometeu erro no preenchimento da linha 28, do quadro 04, do anexo ‘A’, da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, que, por sua vez, alimentou de forma indevida o sistema da Secretaria da Receita Federal que controla os dados declarados pelos contribuintes relacionados ao lucro inflacionário (SAPLI de fls. 09/11), tomando, conseqüentemente, insubsistente o valor considerado como realizado nesta parte. Por outro lado, a parcela de lucro inflacionário realizada e lançada pelo Auto de Infração em tela não se restringe ao saldo credor correção monetária complementar da diferença de IPC/BTNF, anteriormente analisada. Conforme se vê do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, gerado pelo referido sistema SAPLI (fl. 09), no campo alusivo ao período-base de 1991, a empresa detinha naquele ano um lucro inflacionário acumulado a realizar, proveniente de períodos-base anteriores, na ordem de Cr\$ 11.422.869,00”, que, “submetido às atualizações posteriores e deduzido dos valores realizados entre os anos de 1992 a 1994, o saldo do lucro inflacionário acumulado, passível de realização no ano-calendário de 1995, atinge o montante de R\$ 14.308,22...”. Assim, porque o percentual a realizar nesse ano era de 10%, o valor a ser tributado seria somente de R\$ 1.430,82” (fls. 82). Como naquele período foi apurado prejuízo fiscal, o valor a ser exigido seria de R\$ 157,98.

A contribuinte, entretanto, não se conformou com essa r. decisão e ingressou com Recurso Voluntário, onde sustentou que “não deixou de realizar o lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, uma vez que o fez no ano-calendário de 1993 pela sua totalidade, quadro 18, da declaração de rendimentos de 1994”, motivo pelo qual não procede nem mesmo a manutenção parcial do Lançamento de Ofício (fls. 91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

Em um primeiro momento, perante esse e. Conselho de Contribuintes, decidiu-se que pela realização de diligência, através de Resolução, para que, tendo em vista a declaração de rendimentos anexada aos autos na fase recursal, os autos retornassem à unidade de origem e, assim, fosse verificado pelo fiscal autuante o alegado pela Recorrente.

Em retorno da diligência, constatou-se que houve "a realização incentivada de lucro inflacionário, em 26/02/03, à alíquota de 5%". Assim, "fazendo-se a alteração do SAPLI, restaria apenas um resíduo de lucro inflacionário a realizar em 1995, no valor de R\$ 329,41" (fls. 123).

Cientificado da diligência, a Recorrente procurou demonstrar que realizou o lucro inflacionário já no ano de 1993, na linha nº 02, quadro 04 da Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

Tem-se no presente caso apenas Recurso Voluntário de r. decisão da i. DRJ de Belo Horizonte, que reformou, parcialmente, o Lançamento de Ofício realizado contra a Recorrente.

A questão em discussão refere-se à realização incentivada de Lucro Inflacionário, no percentual de 5%. Como a própria Fiscalização reconhece, a Recorrente adotou essa forma de realização do lucro inflacionário, baseada no art. 31, V da Lei nº 8.541/92. Se assim é, eventual diferença, consignada na diligência, do que deveria ter sido realizado somente poderia ser cobrado dentro do prazo decadencial de 05 anos e não querer que o saldo remanescente fosse realizado em 1995. A opção pela realização em cota única em 1993 impede que a Administração Pública transporte eventual diferença para outro ano calendário. Até porque, em tese, esta transposição implicaria em perda de arrecadação, referentemente a juros e correção do período a partir de 1993 até 1995.

No caso concreto, verifica-se que o Lançamento de Ofício foi realizado em 18 de novembro 1999 (fls. 01) e que, em verdade, deveria atingir o ano calendário de 1993. Não foi isto o que ocorreu. Mas, mesmo que assim procedesse a Fiscalização, o crédito tributário não poderia ser exigido em razão da incidência da decadência quinquenal, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

Neste sentido, há vários precedentes nesse e. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

ACÓRDÃO 108-07.823

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.823 em 14/05/2004 IRPJ - Ex.: 1996

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO INCENTIVADO - ALÍQUOTA DE 5% - LEI 8.541/92, ARTIGO 31 - DECADÊNCIA - Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, o mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial da decadência coincide com o termo final para pagamento antecipado e incentivado previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.541/92. Preliminar acolhida.

Recurso provido. Por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Dorival Padovan - Presidente

Publicado no DOU em: 20.07.2004

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

ACÓRDÃO 108-07.600

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.600 em 05/11/2003 IRPJ e PIS/REPIQUE - Anos: 1995 a 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - ALÍQUOTA BENEFICIADA - LEI 8.541/92, ARTIGO 31 - DECADÊNCIA - Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poderdever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 11.12.2003

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

ACÓRDÃO 108-07.582



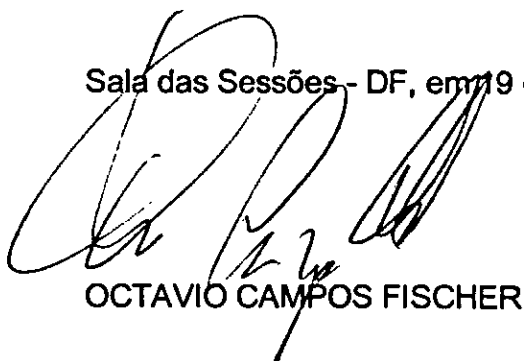
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.025773/99-45
Acórdão nº : 107-08.089

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara
1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.582 em
04/11/2003 IRPJ - Ex: 1997
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - ALÍQUOTA BENEFICIADA - LEI
8.541/92, ARTIGO 31 - DECADÊNCIA - Só pode correr o prazo decadencial
quando possa ser exercido o poderdever de constituir o crédito tributário.
Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a
realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco
possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e,
portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em
realização integral daquele saldo acumulado.
Preliminar de decadência acolhida.
Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.
Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente
Publicado no DOU em: 11.12.2003
Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Desta forma, voto no sentido de declarar insubsistente o Auto de
Infração, em razão do transcurso do prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER